DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12239/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2794/2019
PROTOCOLO	: 1964951
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADA	: SANDRA MARA HAERTER VEDOVATO
CARGO DA JURISDICIONADA	: SECRETÁRIA ÀÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 06/2019 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 6/2019
VALOR	: 258.020,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PÃO, LEITE E BEBIDA LÁCTEA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o pregão presencial n.º 06/2019, realizado pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Antônio João, tendo por objeto a aquisição de pão, leite e bebida láctea, com valor contratual no montante de R$ 258.020,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços (1ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação - DFE emitiu sua Análise (peça 47), concluindo pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 48), opinou pela regularidade da fase reportada.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a

instrução processual relativa à fase em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento licitatório e formalização da ata de registro de preços.

O procedimento licitatório guarda-se conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993.

Desta forma, o pregão foi instruído com termo de referência (pp.11-14), elaborado com base na pesquisa de mercado (pp. 07-10); justificativa da contratação e autorização pela autoridade competente (pp. 03-06); ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio e sua respectiva publicação (pp.16-18); divulgação em jornal regional, edital, e seus anexos, incluindo a minuta da ata (pp. 19-56); adesão de órgãos não participantes do registro de preços mediante prévia consulta ao gerenciador da Ata (pp. 20-21); parecer jurídico (p. 57); publicação do extrato do edital (pp. 98-99); tratamento diferenciado e simplificado em relação à documentação exigida, bem como a preferência em caso de empate (pp. 59-65); certidões de regularidade fiscal (pp. 148-153; 168-169; 176-178); propostas apresentadas (pp. 179-186); ata de deliberações e julgamento do procedimento licitatório (pp. 187-192); e adjudicação do pregoeiro e homologação do ordenador de despesas e publicação da imprensa (pp. 193-198).

Observa-se que os prazos quanto à remessa dos documentos obrigatórios foram cumpridos, em conformidade com a Resolução TCMS n° 88/2018.

Assim, por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços (Lei n.º 8.666/93).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial nº 06/2019 (1ª fase), celebrado pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Antônio João, CNPJ 03.567.930/0001-10, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 6/2019 haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, "b", do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Determinar o dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK